OS AVANÇOS E DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO PARA O FORTALECIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS. [1]

Manoel de Sousa Dourado

Resumo: Um dos maiores avanços do Poder Judiciário na atualidade é o fortalecimento da Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos. Nos últimos quinze anos, quando o tema começou a ser trabalhado dentro do Conselho Nacional de Justiça, as ações voltadas para o desenvolvimento e disseminação de uma cultura de paz, centrada nos métodos adequados de resolução de disputas, em especial na conciliação e mediação, ganharam grande repercussão no Judiciário. Através de iniciativas como o Movimento pela Conciliação, Semana Nacional de Conciliação, Prêmio Qualidade do CNJ, Prêmio Conciliar é Legal e principalmente, por meio da Resolução 125/2010, o Conselho Nacional de Justiça conseguiu levar estas práticas para a realidade de todos os Tribunais, contribuindo sobremaneira para a pacificação social no nosso país.

Palavras-chave: Tratamento Adequado de Conflitos. Resolução 125 do CNJ. Conciliação. Mediação.

[1] Recebido em 12/09/2020
Aprovado em 28/09/2020

Introdução

A Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), que neste ano completaram 05 anos de promulgação instituíram marcos para o procedimento de autocomposição entre as partes dentro do próprio poder judiciário, em um ambiente estruturado organicamente para a oferta e o exercício da autocomposição das disputas através do que se tem convencionado denominar método adequado de solução de conflitos.

Afinal de contas, o que representa o exercício do poder estatal de dizer o direito, senão o poder dever de se imiscuir nas querelas que as partes lhe apresentam, a fim de lhes aplicar o direito previsto no ordenamento jurídico. Este é o modelo tradicional ofertado ao jurisdicionado ao longo dos anos, mas cuja realidade o Conselho Nacional de Justiça tem se empenhado em mudar, apresentando aos cidadãos, por meio de iniciativas, uma nova face do poder judiciário, voltada para a solução amigável de controvérsias judiciais, buscando de modo efetivo a entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficiente.

Eis, portanto, o ponto nevrálgico que se apresenta como barreira ou limite, se assim podemos chamar, ao avanço e desenvolvimento da mediação ou conciliação como um modelo de resolução de conflitos dissociado do Poder Judiciário ou que pelo menos não seja centralizado na figura do juiz como o principal agente deste procedimento.

Isto para dizer que no “imaginário popular” das partes, esta figura de capa preta, as vezes no melhor estilo romântico de zorro, ou algoz como o homem morcego poder-lhes-ia com o poder de uma simples canetada dirimir todos os conflitos e colocar em ordem um sem número de questões pessoais internas desordenadas que, embora não estejam postas nos processo, representam as mazelas e os reais motivos dos entraves entre as partes.

E neste ponto estamos diante de sentimentos como ego, orgulho, medo, insegurança, frustações, abandonos afetivos, indiferenças.

Com efeito, a função de bater o martelo ao final e dirimir as controvérsias a respeito das quais as partes não conseguem encontrar uma solução consensual é um papel que não pode e jamais será abandonado pelo Poder Judiciário, pois este se encontra no cerne e razão de sua existência.

Em tempos em que os relacionamentos virtuais têm crescido de forma vertiginosa, lançando as bases de uma sociedade cada vez mais digitalizada, podemos falar em presença virtual, pois nesta mesma esteira os conflitos se apresentam e são criados de forma virtual. Então, podem e devem ser resolvidos desta forma, virtualmente, seja por intermédio do próprio Poder Judiciário, seja através de outras pessoas e instituições.

Assim, ao falar em desenvolvimento e reforço do processo conciliatório no Poder Judiciário, nos deparamos com um fenômeno que ainda não está consolidado, não está pronto, mas se encontra em processo de maturação e fortalecimento.

Embora Resolução nº 125/2010 tenha completado 10 anos cada vez mais atual e necessária, não devemos olvidar que não é um processo maduro e que ainda possui espaço para aperfeiçoamento, que certamente passará não apenas por uma estrutura virtual de disponibilização dos serviços, mas sobretudo pela alteração das estruturas mentais internas que impelem os homens ao litígio e à terceirização da solução dos problemas.

Esta é a principal mudança que se espera no processo de conciliação e mediação. A mudança de mentes e corações, o desenvolvimento da empatia, uma

convivência mais harmônica e menos conflituosa. Nesta senda, passamos a analisar na estrutura do Poder Judiciário as bases lançadas que culminaram com a implantação dos procedimentos de conciliação e mediação dentro deste Poder.

Metodologia

A metodologia aplicada se baseia, sobretudo, na pesquisa bibliográfica de manuais e artigos sobre o tema. Encontra-se também subsidiada pela análise de relatórios de pesquisa encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça e dos dados dos Relatórios Justiça em Números.

Da mesma forma, nos valemos de dados e informações estatísticas fornecidas e publicadas nos sítios eletrônicos do Conselho Nacional de Justiça e demais instituições que divulgam conteúdos jurídicos.

Antecedentes históricos da legislação processual

O Código de Processo Civil de 1973 já previa, em sua redação original, a figura da audiência de conciliação nos processos que seguissem o rito do procedimento sumário, entendidos como aqueles nos quais o valor da causa não ultrapassasse em 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo. Nas demais causas, a conciliação detinha um tímido espaço, previamente à realização da audiência de instrução e julgamento, nas causas que versavam sobre "*direitos patrimoniais de caráter privado"*, como na redação original dos art. 447 e 449 do CPC de 1973[2].

De forma reiterada no curso das audiências processuais, a conciliação então resumia-se a mera pergunta sobre a possibilidade de acordo, sem a existência de um ambiente propício ou da utilização de técnicas apropriadas para o auxílio das partes na consecução do acordo. Ademais, o procedimento era conduzido pelo juiz, que nem sempre era a pessoa mais adequada ao tratamento da questão conciliatória.

Em 1994, por meio da Lei nº 8.952/1994, foi alterada a redação do art. 331 do Código de Processo Civil[3], para que fosse realizada audiência de conciliação, sendo obrigatória a presença de procuradores ou prepostos com poderes para transigir.

---

[2] Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.
Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.
Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

[3] Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)
§ 1 o Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
§ 2 o Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
§ 3 o Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2 o . (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

Posteriormente, com alterações introduzidas pela Lei 10.444/2002, a conciliação foi inserida no contexto da chamada audiência preliminar, agregando à audiência de conciliação prazo para realização (30 dias) e determinação de procedimentos para saneamento do processo.

O professor Kazuo Watanabe, um dos principais expoentes do desenvolvimento da política de conciliação no Brasil, resume que:

> No início da vigência do Código de Processo Civil de 1973, a utilização da conciliação era facultativa, a critério do juiz da causa. Somente a partir de 1995, a audiência de conciliação no processo sumário (art. 277, CPC) passou a ser de designação obrigatória. Na mesma época, o art. 331 passou a determinar a realização de audiência preliminar, versando a causa sobre direitos que admitam a transação. Porém, a mentalidade dos operadores do direito, formalista e presa às práticas do passado, procurou relativizar a obrigatoriedade da tentativa de conciliação, levando alguns juízes, com o aplauso dos advogados, a buscarem quase exclusivamente a solução sentenciada, consolidando-se assim, de modo assustador e prejudicial à correta política de administração da justiça, a "cultura da sentença", em detrimento da "cultura da pacificação". O resultado dessa cultura presenciamos hoje nos tribunais de segundo grau e nos tribunais superiores, com uma avassaladora e invencível pletora de recursos de todas as espécies.[4]

Com a Lei nº 11.382/2006, no processo de execução, a audiência designada no procedimento de apreciação dos embargos do devedor, conforme art. 740, antes denominada apenas de audiência de instrução e julgamento, passou a denominar-se audiência de conciliação, instrução e julgamento[5].

É relevante a lembrança do modelo processual anterior, haja vista que foi neste contexto de retalho processual que a expectativa da implantação de um modelo autocompositivo efetivo foi frustrado, fazendo com que o Conselho Nacional de Justiça tentasse por meio da Resolução nº 125/2010 implantar na estrutura interna dos Tribunais um modelo de autocomposição que pudesse trabalhar efetivamente a pacificação social.

Por conta disto, não devemos esquecer também os antecedentes históricos da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Antes disto, registre-se que o grande marco no procedimento conciliatório nacional foi a Lei nº 7.244/1984, a qual criou os Juizados das Pequenas Causas, prevendo em seu art. 2º que *"O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes".*

É salutar a lembrança de Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera de que:

> No Brasil, graças ao esforço de diversos processualistas, dentre eles, Cândido Rangel Dinamarco, João Paulo Piquet Carneiro, Caetano Lagrasta, Paulo Salvador Frontini e Kazuo Watanabe, foram criados

[4] WATANABE, Kazuo. Acesso à Ordem Jurídica Justa. Belo Horizonte. Del Rey, 2019. Pg 33.

[5] Art.. 740. Recebidos os embargos, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.

> os juizados especiais de pequenas causas, posteriormente transformados nos juizados especiais cíveis e criminais. Então, nasceram novas ramificações dos juizados, quais sejam, Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais das Fazendas.[6]

Direcionados exclusivamente para as ações cíveis, os seus dispositivos serviram de base para a parte cível da lei 9099/1995, que institui a conciliação também nas causas criminais de menor potencial ofensivo, surgindo no nosso ordenamento como um marco de uma nova justiça, célere, ágil, desburocratizada e voltada para a formação de uma cultura de efetiva pacificação social, com um rito enxuto, sendo uma esperança de uma justiça cidadã dentro da estrutura historicamente burocratizada do Poder Judiciário.

O anseio por um Poder Judiciário mais acessível fez com que os Juizados Especiais se tornassem a porta de entrada para diversas ações, se convertendo em um ambiente para judicializações de massa e permitindo a apreciação de várias ações envolvendo relações de consumo.

Assim, as demandas nos Juizados Especiais suplantaram as forças e organização estruturadas para o enfrentamento da situação a tal ponto que, embora fosse possível dar vazão de forma célere em muitas ações, não se podia dizer que, de fato, se tinha alcançado a tão sonhada pacificação social.

Movimento pela Conciliação

Segundo informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o Movimento pela Conciliação foi lançado no dia 23 de agosto de 2006, a partir de uma iniciativa dos conselheiros Germana de Moraes e Eduardo Lorenzoni. Nesta época, o Conselho era presidido pela ministra Ellen Gracie, presidente do Supremo Tribunal Federal.

O movimento visava formar uma atmosfera, a partir de compromisso mútuo entre os agentes da relação jurídica, sobretudo juízes, advogados, promotores e procuradores, para que fossem desenvolvidas medidas objetivando que as partes buscassem a solução para o conflito previamente ao ajuizamento de um processo judicial.

Afirmar, hoje, quatorze anos depois que a conciliação é um meio de pacificação mais efetivo, mais rápido e mais barato que a sentença judicial parece clichê e natural. Mas em 2006 ela se apresentou com ousadia e visão de futuro. Podemos dizer que nenhuma iniciativa do CNJ gerou tanta transformação e impacto de forma durável quanto o Movimento pela Conciliação. Prova disto é que, de fato, o Movimento foi encampado como uma política do Poder Judiciário e não apenas de uma gestão do Conselho Nacional de Justiça.

Se hoje ainda temos resistência dentro do Próprio Poder Judiciário, imagine-se o quanto em 2006 foram enormes os desafios enfrentados para o lançamento das bases do modelo de conciliação e mediação atualmente vigentes.

Semana Nacional de Conciliação

[6] ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. Gerenciamento do Processo e o Acesso à Justiça. Belo Horizonte. Del Rey, 2017.Pg 25.

Movido pela intenção de fomentar o cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça, em especial a diminuição do acervo de processos antigos, antevendo o procedimento conciliatório como a porta mais rápida de saída de processo do Poder Judiciário, foi promovida no ano de 2006 a primeira Semana Nacional de Conciliação.

Destarte, observamos que mesmo antes de Resolução nº 125/2010 o Conselho Nacional de Justiça navegava na barca da política conciliatória. Naquele momento, alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, já possuíam iniciativas que estimulavam a conciliação no seu âmbito de atuação.

Registre-se que o CNJ precisava superar não apenas o descrédito da sociedade, mas também dos próprios integrantes do Poder Judiciário. Então era preciso que os magistrados e servidores também fossem estimulados ao exercício da política conciliatória. Em vez de esperar anos por uma sentença, o Judiciário conferia às partes a possibilidade de solução rápida de conflitos que normalmente podiam demorar anos para serem julgados.

De acordo com informações divulgadas no site do CNJ[7], naquele ano foram designadas 112.112 audiências, das quais foram realizadas 83.987, obtendo-se 46.493 acordos, perfazendo o percentual de sucesso de 55,36%.

Fazendo um comparativo, no ano de 2019[8], 15 (quinze) anos depois da primeira edição, a evolução e grandiosidade do programa se destacaram com 424.208 (quatrocentos e vinte e quatro mil e duzentos e oito) audiências marcadas e 321.095 (trezentos e vinte e uma mil e noventa e cinco) audiências realizadas, das quais foram efetuados 148.086 (cento e quarenta e oito mil e oitenta e seis) acordos, atendendo 813.299 (oitocentos e treze mil e duzentos e noventa e nove) pessoas.

Percebemos o amadurecimento do programa que já se tornara uma marca do CNJ, sempre realizado no final do ano, como uma forma também de incentivar e impactar no cumprimento das metas de julgamento dos processos mais antigos e na efetividade.

Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça

Embora o Conselho Nacional de Justiça tenha desenvolvido várias iniciativas nas últimas duas décadas, para a desenvolvimento da cultura da Paz, certamente nenhuma delas teve maior importância que a Resolução nº 125/2010.

A Resolução 125/2010 *instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade*[9]. A redação conferida ao primeiro artigo deixa claro que a solução dos conflitos postos sob tutela do Poder Judiciário não deve ser monolítica.

Ou seja, os conflitos não podem ser resolvidos obrigatoriamente de uma única maneira, nem mesmo única e exclusivamente pela maneira que lhe é mais peculiar e

[7] Disponível em:https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/resultados-semana-conciliacao/. Acessado em 05 de setembro de 2020.

[8] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Semana-concilia%C3%A7%C3%A3o-total.pdf. Acessado em 05 de setembro de 2020.

[9] Art. 1º da Resolução 125/2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156. Acessado em 07 de setembro de 2020.

convencional, a sentença de mérito, causando distropia no nosso sistema. Pontua Watanabe que:

> Estamos, mais do que nunca, convencidos de que, entre as várias causas dessa crise, que são inúmeras, uma delas é a adoção pelo nosso Judiciário, com quase exclusividade em todo o país, do método adjudicatório para a resolução dos conflitos a ele encaminhados, vale dizer, solução dada autoritativamente, por meio de sentença, pela autoridade estatal, que é o juiz.[10]

Pelo contrário, a Resolução exige que seja assegurado aos cidadãos o direito ao tratamento adequado dos conflitos, complementando que estas formas de atuação devem estar alinhadas à natureza e peculiaridades de cada um deles. Somente a partir desta compreensão pode-se entender o papel de institutos como a Conciliação, a Mediação, práticas de Justiça Restaurativas, dentre outras.

Neste sentido de acordo com Kazuo Watanabe:

> O princípio de acesso à Justiça, inscrito no inc. XXXV do art. 5.º da CF/1988, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania, e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação.[11]

Partindo desta concepção, nas palavras do renomado professor, a efetiva concretização da justiça pressupõe que o Poder Judiciário oportunize às partes uma atenção qualificada, um olhar particularizado para os seus conflitos, ofertando soluções adequadas e razoáveis.

A Resolução determinou a criação de órgãos dentro estrutura interna dos Tribunais, voltados exclusivamente para o planejamento, organização e execução das ações tendenstes à implantação da sua política pública. Estes órgãos são os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec's) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejusc's).

---

[10] WATANABE, op. cit., p. 81

[11] WATANABE, op. cit., p. 88

Os Núcleos, voltados para o planejamento e implantação das medidas da Política Nacional de Tratamento adequado dos conflitos no âmbito dos Tribunais, e os Centros responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

À propósito, segundo a professora Adda Pelegrini Grinover:

> O novo Código investe muito nos métodos consensuais de solução de conflitos (conciliação e mediação judiciais), que utilizam um terceiro facilitador para que as próprias partes cheguem à solução do conflito e à pacificação mais completa. Basta verificar que os coloca num amplo quadro de política judiciária, logo nos parágrafos do art. 3 º, quando estabelece como dever do Estado promover, desde que possível, a solução consensual dos conflitos, a ser incentivada por todas as instituições ligadas à justiça, antes ou durante o processo. Por outro lado determina aos Tribunais a obrigação de criarem centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165). O comando, reproduzido pela Lei de Mediação e oriundo da Resolução n. 125, possibilitou a criação de numerosos Cejuscs, já instalados e plenamente operativos (mais de 150 só no Estado de São Paulo). Sua composição e organização, às quais o NCPC se reporta como atribuição do CNJ (art. 163, § 1º), já foram definidas por este. Conseguiu-se manter a Lei de Mediação na mesma linha.[12]

Foi justamente a partir desta rede de conciliação estruturada dentro dos Tribunais, partindor da Resolução 125/2010 que os diversos tribunais têm conseguido cumprir as determinações do Código de Processo Civil no que diz respeito à realização das audiências processuais de conciliação previstas no Art. 334. Isto porque podemos afirmar que tanto o Código de Processo Civil como a Lei de Mediação incorporam os principais elementos trabalhados na Resolução 125/2010.

É importante destacar também as premissas sobre as quais se encontram fundadas a implementação da Política Pública instituída pela Resolução nº 125/2010. A teor do seu Art. 2º, deverão ser observadas: a centralização das estruturas judiciárias; a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores e o acompanhamento estatístico específico.

Neste sentido, a Resolução contempla regras específicas para a capacitação e formação dos conciliadores e mediadores judiciais, bem como sobre a atuação destes profissionais bem e das Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação, através de cadastros criados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais[13].

---

[12] GRINOVER, Ada Pellegrini. Revista Publicações da Escola da AGU. Belo Horizonte, ano 2015, n. 3, jan./mar. 2016.

[13] Resolução CNJ nº 125/2010. Art. 6º Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça: IX – criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 12, § 1º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação); (Redação dada pela Resolução nº 326, de

Diante deste conteúdo estruturante voltado para implantação efetiva da política de pacificação social, podemos dizer, sem nenhuma reserva, que a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, é o grande marco do desenvolvimento e fortalecimento do tratamento adequado de conflitos pelo Poder Judiciário.

Prêmio qualidade do Conselho Nacional de Justiça

O selo justiça em números foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2013, com a finalidade de promover o reconhecimento da excelência dos sistemas de gestão, produção e disseminação das informações do Poder Judiciário, por meio da Portaria nº 186 de 17/10/2013[14].

A cada ano, o CNJ aperfeiçoava os indicadores para a concessão do prêmio, que teve início de forma facultativa à atuação dos tribunais, passando a ser obrigatória a avaliação de todos os tribunais do Brasil pelo seu critério, a partir de 2017, com a Portaria nº 46 de 27/06/2017[15].

No ano de 2016, pela primeira vez o Conselho Nacional de Justiça contabilizou a quantidade de processos judiciais resolvidos de forma consensual, por meio de acordos, conciliações ou mediações. Segundo o glossário do relatório justiça em números, o índice de conciliação "é o indicador que comuta o percentual de decisões e sentenças homologatórias em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças[16]

Assim, o Conselho Nacional de Justiça passou a observar de forma efetiva, considerando os índices estatísticos, a importância e o impacto dos métodos consensuais para soluções de conflitos para a redução ou diminuição da litigiosidade no Brasil.

No ano de 2019, o selo justiça em números foi substituído pelo Prêmio CNJ de qualidade, o qual foi instituído pela Portaria n° 88, de 28 de maio de 2019[17], tendo sido inserido o índice de conciliação no eixo de produtividade. Considerando que os critérios são adaptados anualmente, de acordo com as metas estabelecidas pelo Conselho, no ano de 2020 o art. 6º da Portaria 88/2020 contemplou novamente o incentivo à conciliação nos seguintes termos:

26.6.2020) (...) Art. Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no Tribunal respectivo ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil de 2015, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

[14] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1871. Acessado em Acessado em 05 de setembro de 2020.

[15] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2437. Acessado em Acessado em 05 de setembro de 2020.

[16] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez/#:~:text=Comparativo%20%E2%80%93%20De%20acordo%20com%20os,de%201%20milh%C3%A3o%20de%20acordos). Acessado em 05 de setembro de 2020.

[17] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3341. Acessado em Acessado em 05 de setembro de 2020.

> Art. 6º O Eixo da Produtividade engloba aspectos da gestão judiciária relacionados ao cumprimento das Metas Nacionais, à celeridade processual, à redução de acervo e ao incentivo à conciliação.
> Parágrafo único. Para pontuação no Eixo da Produtividade, serão avaliados os seguintes requisitos:
> I – alcançar os melhores Índices de Produtividade Comparada do Poder Judiciário – IPC-Jus no respectivo segmento de justiça (90 pontos);
> II – reduzir a Taxa de Congestionamento Líquida em um ano, excluídos os processos de execução – TCL (50 pontos);
> III – obter os menores tempos médios de tramitação dos processos pendentes, excluídos os processos de execução e os processos suspensos ou sobrestados aguardando julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (50 pontos);
> IV – atingir os melhores Índices de Conciliação na fase de conhecimento – ICC no respectivo segmento de justiça (50 pontos);

O alinhamento do incentivo à conciliação ao Eixo de produtividade revela a importância atribuída pelo Conselho aos métodos consensuais. Além de incentivar a consensualidade, a pacificação social e efetividade da justiça, o uso da conciliação permite aos tribunais alcançar melhores resultados, como redução de quantidade e tempo de tramitação de processos com custos inferiores.

Prêmio Conciliar é Legal

O Prêmio Conciliar é legal é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça para premiação das iniciativas que visam a pacificação dos conflitos. De acordo o Art. 2º do Regulamento, *"O Prêmio Conciliar é Legal consiste em instrumento de premiação de iniciativas autocompositivas que contribuam para a efetiva pacificação de conflitos, o aprimoramento de políticas públicas de fomento à conciliação e a eficiência do Poder Judiciário."*[18]

Trata-se, ainda, de mais uma das iniciativas de conciliação a cargo do Comitê Gestor da Conciliação, o qual foi criado pela Ministra Carmem Lucia, então presidente do Conselho, por meio da Portaria nº 13, de 26 de março de 2018, com o objetivo de garantir efetividade ao projeto de divulgação e incentivo da solução de conflitos, com vistas a organizar e implementar ações para a promoção da Política Pública de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos[19].

Um dos destaques do prêmio é a possibilidade de premiação de quaisquer pessoas que colaborem de forma efetiva com a causa da conciliação, desde que sua ação se enquadre no critério definidor de boa, uma vez que conforme artigo 4º do Regulamento do Prêmio Conciliar é Legal, este possui como alicerce dois eixos: boas práticas e produtividade, prestigiando, destarte a inovação e a efetividade.

> Art. 4º Poderão concorrer ao Prêmio Conciliar é Legal as iniciativas que se enquadrem nos seguintes eixos:

---

[18] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/CNJ.-minuta.-PR%C3%8AMIO-CONCILIAR-%C3%89-LEGAL-final-Publ_-rev.pdf. Acessado em 05 de setembro de 2020.

[19] Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147073/2018_port0013_cnj.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acessado em 05 de setembro de 2020.

> I – boas práticas: práticas que buscam a solução do litígio por decisão consensual das partes e atendam aos critérios descritos neste regulamento, ou;
> II – produtividade: dados de produtividade que demonstram a consolidação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse em cada ramo de justiça.
> Parágrafo único. Podem participar do Prêmio Conciliar é Legal, no eixo de boas práticas, tribunais, magistrados, servidores, instrutores de mediação e conciliação, instituições de ensino, professores, estudantes, advogados, usuários, empresas ou qualquer ente privado, mediante a apresentação de práticas auto compositivas executadas individualmente ou em grupo.

Percebemos, assim,que o Conselho Nacional de Justiça se utiliza destes instrumentos para envolver os órgãos do Poder Judiciário nesta atmosfera de cultura da pacificação, aliada aos instrumentos de gestão processual, scomo forma de fomentar a rápida e efetiva solução das disputas.

Conclusão

Quando começamos a tatear com a consensualidade na década de 80, com os juizados de alçada, e logo em seguida, na década de 90, com a lei 9099/95, avançamos para um rito sumaríssimo, marcado pela tentativa inicial de conciliação, informados pelos princípios da informalidade e oralidade, o jurisdicionado pôde se sentir mais próximo do Judiciário.

Buscava-se um acesso à justiça desburocratizado, onde o cidadão pudesse ser atendido de forma ágil. No entanto, o aumento massivo das demandas e a multiplicação das ações de consumo implicaram na necessidade de que os Juizados passassem a operar em ritmo de produção industrial. A bem da verdade, todo o Judiciário se ressente deste ritmo. Tratamos as ações, não cuidamos dos conflitos, das causas dos problemas.

Neste contexto, com o Movimento pela Conciliação,, o Conselho Nacional de Justiça lançou as bases de atuação que culminaram com a edição da Resolução nº 125/2010. A partir de então o CNJ passou a considerar indicadores ligados aos métodos autocompositivos, premiando boas práticas e aferindo os índices de conciliação.

Atualmente, vivemos um momento da imediatidade das informações. Elas, as informações não são apenas sofisticadas. São abrangentes e abundantes! A urgência da sociedade reclama uma justiça de aplicativo, uma justiça fastfood. Rápida e ao sabor do cliente, que o ambiente burocrático, formal e hierarquizado nem sempre pode ofertar. Não é à toa que o Judiciário avançou rapidamente sobre as métricas quantitativas de análises estatística.

Nas rotinas das unidades judiciárias, embora se entregasse uma resposta judicial, não se trabalhava a escuta das partes, sua autonomia e seu protagonismo. A resposta primeira não deve vir do juiz. Deve vir dos agentes principais do conflito. A mediação e conciliação permitem esta reflexão, permite à parte ouvir e ser ouvida, e ser próprio agente de transformação de seus conflitos. Isto graças ao Poder Judiciário que se mostrou à altura do desafio e pronto para prosseguir avançando.

Diante de todas estas práticas, o universo jurídico brasileiro há de reconhecer a inegável colaboração, esforço e empenho do Poder Judiciário, como principal agente e vetor da internalização e utilização da política de pacificação de conflitos e cidadania no Brasil, mesmo reconhecendo que esta jornada ainda é incipiente, diante de um histórico de grande litigiosidade na nossa sociedade.

Não obstante, esta política está cada vez mais fortalecida e recebeu grande impulso desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. O Poder Judiciário é o promotor desta causa que ainda representa um verdadeiro desafio.

Referências Bibliográficas

DUARTE , Bento Herculano. Conflitos de interesses e vantagens da mediação. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 5, n. 21, p. 9-17, abr./jun.2016.

GABBAY, Dabiela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda Monteiro. Meios alternativos de solução de conflitos. Ed. FGV. Rio de Janeiro, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Revista Publicações da Escola da AGU. O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades. Belo Horizonte, ano 2015, n. 3, jan./mar. 2016

MORAES, Mayana Marchiori de; SANOMYA, Renata Mayumi. A CONCREÇÃO DO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO. Disponível em file:///C:/Users/TJPI/Downloads/Dialnet-AConcrecaoDoAcessoAOrdemJuridicaJustaPorMeioDaImpl-4816108.pdf. Acessado em: 08 de setembro de 2020.

ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. Gerenciamento do Processo e o Acesso à Justiça. Ed. Del Rey. Belo Horizonte, 2017.

VENTURA, Carla Aparecida Arena. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente. Brasília, 2019. Disponível

em <https://www.conjur.com.br/dl/d0da6f63aa19de6908bd154f59254b93.pdf >. Acesso em 30 de agosto de 2020.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Ordem Jurídica Justa. Ed. Del Rey. Belo Horizonte. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em 05 de setembro de 2020;

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 06 de setembro de 2020,.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 06 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm.